



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412737 - SP (2023/0240330-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAFEEIRA BERTIN LTDA
ADVOGADO : PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
AGRAVADO : EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793
CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
ANDRÉS ARÍZAGA ARCHILLA - SP400229
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO POR MEIO DE DOAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NULA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DONATÁRIOS. RECURSO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. ADJUDICAÇÃO DE QUOTA SOCIAL. IMPUGNAÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO.

1. Salvo autorização do ordenamento jurídico, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC). No caso, a pessoa jurídica não possui legitimidade ativa para questionar o reconhecimento da fraude à execução, em razão da ausência de contraditório prévio dos adquirentes das quotas sociais.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sociedade possui legitimidade ativa para questionar a constrição patrimonial de quotas sociais dos seus sócios.
3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412737 - SP (2023/0240330-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAFEEIRA BERTIN LTDA
ADVOGADO : PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017
AGRAVADO : EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793
CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131
ANDRÉS ARÍZAGA ARCHILLA - SP400229
CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO POR MEIO DE DOAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NULA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DONATÁRIOS. RECURSO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. ADJUDICAÇÃO DE QUOTA SOCIAL. IMPUGNAÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO.

1. Salvo autorização do ordenamento jurídico, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC). No caso, a pessoa jurídica não possui legitimidade ativa para questionar o reconhecimento da fraude à execução, em razão da ausência de contraditório prévio dos adquirentes das quotas sociais.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sociedade possui legitimidade ativa para questionar a constrição patrimonial de quotas sociais dos seus sócios.
3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela CAFEEIRA BERTIN LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo interno interposto contra decisão monocrática de relator que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a adjudicação de quotas de sócio da sociedade agravante à agravada. Sendo as quotas sociais direitos de terceiros no caso, de sócio --, não pode a sociedade pleitear, em próprio nome, por direito alheio (art. 18 do CPC). Ilegitimidade ativa, portanto, reconhecida, nos termos do art. 485, VI, do mesmo Código. A pessoa jurídica, como se sabe, não se confunde com a de seus sócios. É o que está no art. 49-A do Código Civil, em reprodução do art. 20

do Código Beviláqua, que também positivava o princípio basilar de direito privado (art. 49-A introduzido pela recente Lei 13.874/2019, dita “da liberdade econômica”).
Manutenção da decisão agravada. Agravo interno desprovido.” (e-STJ fl. 2.154)

A recorrente aponta violação dos arts. 9º, 10, 17, 19, I, 792, § 4º, e 861 do Código de Processo Civil.

Sustenta sua legitimidade ativa para insurgir-se contra a decisão que determinou a adjudicação de suas quotas sociais. Argumenta que não pleiteia direito alheio (art. 18, CPC), mas sim direito próprio (arts. 17 e 19, I, CPC), consistente na defesa da *affectio societatis*, elemento que seria irremediavelmente vulnerado pelo ingresso de terceiro estranho (a credora) na sociedade.

Aduz, em paralelo, a flagrante violação ao art. 861 do CPC. Defende que o dispositivo legal estabelece um procedimento obrigatório que confere à própria sociedade (e não apenas aos sócios) um direito de, alternativamente, (i) apresentar balanço especial, (ii) oferecer as quotas aos demais sócios, (iii) adquirir ela mesma as quotas (art. 861, § 1º) ou (iv) proceder à liquidação (art. 861, III). Alega que tal prerrogativa processual da pessoa jurídica foi indevidamente suprimida pela Corte de origem.

Aponta, por fim, ofensa ao contraditório (arts. 9º, 10 e 792, § 4º, do CPC), ao argumento de que a adjudicação foi determinada sem a prévia e necessária intimação dos terceiros donatários (filhos do executado) para se manifestarem sobre a alegação de fraude à execução, viciando o ato expropriatório.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a legitimidade da sociedade e determinando-se a observância do rito previsto no art. 861 do CPC.

Contrarrazões às e-STJ fls. 2.196/2.215.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O apelo extremo, em resumo, veicula duas questões: (i) a nulidade do ato de adjudicação de quotas sociais por ausência de intimação dos terceiros donatários, dado que o ato se origina do reconhecimento de fraude à execução; e (ii) a legitimidade ativa da sociedade para questionar o ato de adjudicação de quotas sociais de um dos seus sócios.

A primeira pretensão não merece conhecimento. A segunda, contudo, merece prosperar.

A recorrente alega que a adjudicação seria nula, pois determinada sem a prévia intimação dos donatários (filhos do executado) para se manifestarem sobre a fraude à execução, em afronta ao contraditório.

Falta-lhe, porém, legitimidade para tal arguição.

A eventual nulidade decorrente da ausência de intimação dos terceiros adquirentes (donatários) é vício que diz respeito, direta e exclusivamente, à esfera jurídica deles. A recorrente, nesse ponto, pleiteia em nome próprio direito alheio, prática vedada pelo art. 18 do Código de Processo Civil.

Apenas aos donatários caberia suscitar o *error in procedendo* que lhes teria suprimido o direito de defesa.

Nesse sentido:

“Direito processual civil. Embargos de declaração. Ilegitimidade recursal. Embargos não conhecidos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso especial do Banco do Brasil S.A., determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o advogado das partes possui legitimidade para opor embargos de declaração em nome próprio, alegando omissão no acórdão.

III. Razões de decidir

3. A legitimidade para recorrer é requisito de admissibilidade dos recursos, não sendo possível conhecer de embargos de declaração opostos por quem não seja parte vencida ou terceiro prejudicado.

4. O ordenamento jurídico veda a reivindicação de direito alheio em nome próprio, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei (art. 18 do CPC).

5. O embargante não possui legitimidade recursal por não ser parte no presente processo, nem ter demonstrado eventual condição de terceiro prejudicado, nos termos do art. 996 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento: “1. A legitimidade para recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, não se podendo conhecer de recurso interposto por quem não seja parte ou terceiro prejudicado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 18; CPC, art. 996.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp n. 1.143.677/RS, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 29/6/2010; STJ, AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp n. 276.330/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.948.041/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021.” (EDcl no REsp n. 2.198.611/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025. – grifou-se)

Não se conhece do recurso especial nesse aspecto, portanto.

No mais, a discussão está centrada em saber se a sociedade possui legitimidade ativa para questionar o ato de constrição patrimonial que recai sobre as quotas de um dos seus sócios.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perfilhando a tese de que a pessoa jurídica não se confunde com os sócios (art. 49-A do Código Civil), concluiu pela ilegitimidade ativa da recorrente, veja-se:

“Em que pesem as alegações da agravante, é certo que a sociedade não tem legitimidade para pleitear direitos e/ou deveres envolvendo sócios em nome próprio (art. 18 do CPC).

Admitir o contrário implicaria violação à separação de personalidades jurídicas e patrimonial entre sócio e sociedade, o que decorre dos princípios e estava escrito no art. 20 do Código Civil de 1916. Em que pese não ter o dispositivo sido repetido na original redação do Código Civil de 2002, a regra, decorrente, como dito, dos princípios, continuou a vigorar, como ensina

ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, comentando o art. 986 do Código Civil de 2002:” (e-STJ fls. 2.165/2.166)

Neste ponto, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O ingresso de um terceiro, especialmente um credor do sócio, no quadro societário de uma empresa – sobretudo se tiver natureza familiar – afeta diretamente a pessoa jurídica. O interesse da sociedade em preservar a *affectio societatis* é direto, e não reflexo.

Mais do que isso, o ordenamento processual prevê um rito específico para a expropriação de quotas (art. 861 do CPC), conferindo à própria sociedade um feixe de prerrogativas (apresentar balanço, liquidar a quota etc.) destinadas a mitigar o impacto da execução e preservar sua estabilidade financeira e operacional.

A Recorrente, portanto, não defende apenas os sócios; defende direito próprio, na condição de sociedade, de ver observado o procedimento legal que protege sua integridade.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a sociedade detém, sim, legitimidade ativa para se insurgir contra atos de constrição que recaiam sobre quotas de seus sócios, seja pela via dos embargos de terceiro ou por outros meios processuais cabíveis.

Nesse sentido:

“Sociedades cooperativas. Embargos de terceiro. Legitimidade ativa. Possibilidade de penhora das quotas de capital.

1. Já assentou a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte, que a sociedade tem legitimidade ativa para opor embargos de terceiros com o objetivo de afastar a penhora incidente sobre as quotas de sócio.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 285.735/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 20/8/2001, DJ de 1/10/2001, p. 210.)

“Cotas. Sociedade de responsabilidade limitada. Penhora. Embargos de terceiro.

Segundo a jurisprudência das duas Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, tem a sociedade legitimidade para apresentar embargos de terceiro, visando a afastar a penhora incidente sobre cotas de sócio. Ressalva do ponto de vista do Relator.” (REsp n. 248.417/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2000, DJ de 14/8/2000, p. 168.)

Impõe-se, pois, a reforma do aresto recorrido para que, superada a preliminar, a Corte *a quo* prossiga na análise das demais questões.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a preliminar de ilegitimidade ativa da CAFEIRA BERTIN LTDA e de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, superada a questão da legitimidade, prossiga no julgamento do mérito do agravo interno, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.412.737 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0240330-2

Número de Origem:

10905413420158260100 20220000059527 20220000490367 21462989220218260000
22762059120198260000 2146298922021826000050000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAFEEIRA BERTIN LTDA

ADVOGADO : PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

AGRAVADO : EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : VAMILSON JOSÉ COSTA - SP081425

ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR - RJ059793

CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761

LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA - SP246585

CRISTIANO CARDOSO DIAS - SP353131

ANDRÉS ARÍZAGA ARCHILLA - SP400229

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026